RACE INTERDISCIPLINAR
REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA
ISSN 2674-7134

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM TRÁFICO PRIVILEGIADO

Débora Evelin Lopes OLIVEIRA
Discente do Curso de Direito IFASC
João Paulo Freitas MARQUES
Discente do Curso de Direito IFASC
Maryana Oliveira COTRIM
Discente do Curso de Direito IFASC
Priscila Machado Ribeiro do CARMO
Discente do Curso de Direito IFASC
Saulo Nunes dos SANTOS
Docente do Curso de Direito IFASC

Resumo: O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o Tráfico Privilegiados são ferramentas que podem ser usadas em benefício do investigado, caso seja ofertado pelo Ministério Público (MP). Este trabalho tem como objetivo analisar os requisitos para que são adotados pelo Ministério Público e quais hipóteses tem cabimento o uso do acordo de não persecução penal. Foi realizado um levantamento por meio plataformas como scielo, google acadêmico, de sites como Jus Brasil e revistas. Pode-se afirmar que o ANPP e o Tráfico Privilegiado servem como um jeito de auxiliar a justiça já que ambos os acordos auxiliam de forma positiva diminuindo o número de presos e não é utilizado de forma banal.
PALAVRAS CHAVE: Ministério Público, Justiça, Tráfico de Drogas, Investigado.

Introdução

Segundo Neves (2022), o acordo de não persecução penal (ANPP) é um consenso realizado entre o Ministério Público e a parte que suspostamente cometeu um ato delituoso. Esse acordo é para que nem se quer ocorra o processo criminal, nele o Ministério irá estabelecer algumas condições, não passará por todos os transmites processuais que normalmente são necessários e também não haverá consequências negativas de responder ao processo criminalmente. O "Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento legal que tem sido adotado em alguns sistemas jurídicos para resolver certos casos criminais sem a necessidade de um julgamento formal ou de um processo penal completo. Esse tipo de acordo é uma alternativa ao processo penal tradicional, que pode ser vantajoso para ambas as partes envolvidas: o Ministério Público (ou promotoria) e o acusado.

Ainda segundo autor supracitado, a ideia por trás de um ANPP é permitir que as partes cheguem a um acordo, em que o acusado concorda em cumprir certas condições, como pagar uma multa, fazer serviço comunitário, passar por aconselhamento, ou cumprir outras medidas específicas, em troca da suspensão ou arquivamento das acusações criminais. Essas condições podem variar de acordo com o caso e a jurisdição.

De acordo com Lai (2020) a ANPP exige a confissão realizada de modo formal da infração realizada pelo investigado bem como uma série de requisitos objetivos para a sua aplicação, usando esse acordo lhe são aplicadas medidas mais brandas do que a sanção penal. A mesma está prevista na resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e há pouco tempo foi anexado no Código de Processo Penal, art. 28-A, pela Lei nº 13.964/2019. Os requisitos do ANPP estão insculpidos no caput são: confissão formal e circunstancial, infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos e que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Para que ocorra o ANPP como foi supracitado, necessita-se de que alguns requisitos sejam adotados e o que mais gera polêmica é a ‘‘confissão formal e circunstanciada’’, essa declaração precisa ser realizada de forma detalhada com todos os fatos, sendo esses registrados por algum recurso tecnológico de gravação audiovisual. O indivíduo que se contra na condição de investigado deverá estar assistido de um advogado. (Soares; Borri; Battini,2020).

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (2016), a República Federativa do Brasil é constituída penal junção de Estados e Municípios e do Distrito Federal. Existe os poderes da união que são executivos, legislativo e judiciário, eles não são codependentes, porém um pode fiscalizar e examinar o trabalho do outro. Os princípios da republica são: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político. Sinteticamente buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O presente trabalho se justifica na busca pelo melhor entendimento do acordo de não persecução penal (ANPP), sobre o tráfico privilegiado e o por que saber sobre ambos são de suma importância. Tendo em vista o longo processo penal que poderia vir a correr caso o Ministério

Público opte por não conceder o ANPP ao investigado e o que ele acarretaria na sociedade. Hoje nas penitencias do Brasil se totalizam quase 900 mil presos fora os processos que estão na justiça esperando por audiência.

Este trabalho tem como objetivos analisar os requisitos para que são adotados pelo Ministério Público e quais hipóteses tem cabimento o uso do acordo de não persecução penal. Como objetivos específicos, visa, explanar sobre o tráfico privilegiado; o que impede a aplicação do ANPP; fazer um levantamento curto sobre as infrações que não se é possível usar o ANPP; executar uma revisão rápida de quantos casos o MPF usando o acordo.

Foi realizado uma revisão de literatura descritiva na qual foi feita uma busca utilizando palavras chaves: Ministério Público, Acordo de Não Persecução Penal, Tráfico Privilegiado; as buscas foram realizadas no JusBrasil, site do Ministério Público Federal, Google Acadêmico e uma busca manual em sites governamentais.

Referencial Teórico

Um ANPP pode ser utilizado em casos de menor gravidade, como crimes não violentos, infrações de trânsito, posse de pequenas quantidades de drogas, entre outros. Geralmente, não é aplicado em casos de crimes graves, como homicídios ou crimes violentos. Vale ressaltar que a disponibilidade e os detalhes dos ANPPs podem variar significativamente de acordo com a legislação de cada país e estado. Nem todos os sistemas jurídicos adotam esse tipo de acordo, e em alguns lugares, pode ser objeto de debate e controvérsia devido à preocupação com a justiça e a equidade.

Segundo Domingues (2023) o indivíduo enquanto réu não precisa provar sua inocência, de acordo com os supracitados o Ministério Público que deve provar que o réu é culpado. Todas as provas devem ser provas técnicas, sendo previstas no código penal, vários recursos podem ser usados, como fotos, vídeos, laudos realizados por profissionais. Lembrando que durante o processo o acusado não pode ser tratado como culpado, somente como réu. As leis de drogas não possuem o intuito de criminalizar o porte ou posse desses entorpecentes, mas sim de auxiliar a política pública a enfrentar o consumo e comercialização do mesmo, visando o impacto que

eles causam na sociedade. A lei de drogas recente tem por objetivo resguardar a saúde pública, elencadas no rol taxativo da ANVISA SVS/MS 344/98, que pode causar dependência e em um caso mais extremo de uso evitar que as pessoas morram em decorrência de overdose.

Ainda de acordo com autor supramencionado mesmo que seja favorável ao infrator receber a proposta de acordo, porém ele não comparecer a promotoria ou até mesmo que ele não responda a notificação e já tenha ocorrido a denúncia; já que o ANPP tem como

Um fator que é importante ressaltar e a repercussão negativa que essa prática do consumo de entorpecentes acarreta sobre as famílias, pois esse ato não traz consequências somente pro indivíduo mais também para as famílias, o uso de entorpecentes causa conflitos intrafamiliar, sofrimento, medo, violência e desespero. Episódios de violência, atitudes ilegais tudo isso ressoa de forma negativa no espaço familiar. De forma geral pode-se afirmar que o número de traficantes tem aumentado pela promessa de dinheiro fácil o que se torna atrativo, tendo em vista que essa infração ocorre mais comunidades carentes (LOPES, 2022).

Na prática existe um problema se o membro do Ministério Público alega que o tráfico é um crime hediondo isso afasta possibilidade de que seja aplicado a ANPP, sem que seja possível a redução de pena. A batalha contra o tráfico de ilícitos não ocorre entre o estado e as organizações de cunho criminosa, o comércio de ilícitos teve um crescimento mais e mais pessoas entram nesse ramo, sendo uma forma de trabalho, além do número de usuários trem aumentado. O estado está tendo adversidade com a definição do flagrante e sobre a investigação por intermédio da polícia (TRENNEPOH, 2022).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define que droga é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções (LOPES,2022 apud OMS, 1993), essa descrição inclui tanto as drogas lícitas quanto as ilícitas ambas podem causar dependência e o tráfico é um crime de grande repercussão social negativa e trata-se de uma infração de perigo abstrato. Em alguns lugares do mundo como na América Latina, a proibição de venda de entorpecentes cede espaço para a criação de um poder coexistente seja instalado, pois apesar de ilegal ele se torna um mercado lucrativo. Esse tipo de crime passou a dominar as comunidades carentes. Entretanto o aprisionamento dos traficantes não tem sido suficiente para amenizar os negócios (LOPES,2022).

O tráfico de drogas engloba uma realidade que impacta não somente a segurança pública e implicações sociais e de saúde. A Lei de Drogas o art.33, §4º nessa lei são descritos parâmetros que em parte são genéricos e pode ser interpretado de formas diferentes pelos julgadores, de forma geral pode-se afirmar que esse formato de ampla interpretação pode influenciar de decisão e tempo dá uma sentença. A busca pelo combate ao tráfico de drogas já um problema que vem de gerações atrás, a atitude de proibição tem sido um dilema no âmbito político sendo um problema tanto nacional quanto internacional (DELGADO & JACOB, 2023).

Ainda de acordo com o autor supracitado houve uma análise da jurisprudência ficou entendido que são crimes hediondos por compatibilidade: o artigo 33, caput (tráfico de entorpecentes propriamente dito) e §1º (tráfico por equiparação), o artigo 34 (tráfico de maquinário), o artigo 36 (financiamento do tráfico) e o artigo 37 (crime do informante/colaborador do tráfico). Todo rumo que se é dado para os processos é transitado usando o pelo código penal, usando-o se estabelece o regime privativo a ser seguido, sendo ele, o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto.

O tráfico de drogas encontra-se em todos os estados do país, nas regiões centrais e na periféricos do ponto de vista social e economicamente. Nos últimos anos o número de tráfico só vem aumentando em termos de criminalidade e violência. A mídia é capaz visualizar a cracolândia da cidade de São Paulo, porém essa realidade triste acomete não somente ao estado e São Paulo, isso já é uma realidade demais cidades e estados do Brasil. Neste cenário o entorpecente mais utilizado é o crack, tendo em vista que é uma droga de fácil de acesso, barata e possui uma margem de dependência elevada (LIMA, 2021).

O mercado de drogas ilícitas como maconha, cocaína, crack e ecstasy, até o levantamento de realizado em 2016, foi averiguado que anualmente o faturamento era de aproximadamente R$ 14.532.092.094,00 bilhões, isso sem levar em consideração a lavagem de dinheiro, mercado bélico e a produção e venda de armamento. Esse levantamento foi realizado baseadas nas estimativas do Uruguai e nos dados do Relatório Mundial de Drogas de 2009 do UNODC, a maconha é o mais comercializado cerca de R$ 5,7 bilhões, seguida da cocaína com R$ 4,7 bilhões, do crack com R$ 2,9 bilhões e do ecstasy com R$ 1,2 bilhões (TEIXEIRA,2016).

Em 2021 foi realizado II Relatório Brasileiro sobre Drogas, as drogas lícitas mais consumidas na vida pela população foram o álcool (74,6%), o tabaco (44%) e medicamentos

que são vendidos sem prescrição médica. Já nas drogas ilícitas, o maior consumo foi de maconha (8,8%) e cocaína (2,9%). Esse levantamento foi promovido em 108 cidades e com mais de 200 mil habitantes (AMATO et al 2021).

O tráfico privilegiado é a mesma coisa que o tráfico de drogas, ele ocorre quando um indivíduo pratica alguma das condutas que adeque nos moldes do art. 33 da lei de drogas. O que difere é que o tráfico privilegiado é a causa de diminuição de pena, relacionado no §4° do mesmo artigo. Temos a seguinte questão a ser abordada, para a infração supracitada pode-se usar a ANPP? Pode-se dizer que sim, apesar de o tráfico privilegiado ser um benefício obtido por lei, o indivíduo que atende ao artigo 28 do código, sendo assim possui a possibilidade de o processo penal receber o acordo de não persecução penal (NEVES, 2020).

Segundo Lima (2021) o modo que o tráfico funciona vem desde a década de 70, utilizando de jovens para realizar o serviço de proteção e venda. Na proporção que a medicina se desenvolve e os pesquisadores avançam com uma variedade de plantas, as mesmas passam a ser comercializada favorecendo assim o crime quando elas se tornam ilegais. Tudo isso está relacionado com a expansão capitalismo e o mercado de consumo sempre buscando por mais, a maconha é um exemplo disso, a mesma já foi usada de forma comum, de forma religiosa e hoje se encontra na política proibicionista.

Os requisitos que podem ser apontados do §4 do art. 33 da lei 11.343/06 são: primariedade, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa. A primariedade é não dispor de nenhum tipo de condenação sendo transitada em julgado. É perceptível a necessidade de que haja maus antecedentes para que o fator de privilégio seja deposto do §4, uma vez que a sua retirada passa a ter consequências drásticas ao agente, e resultaria em uma ofensa ao princípio da presunção de inocência (DOMINGUES, 2023)

Para que ocorra o impedimento de ser privilegiado o indivíduo que exerce dessa prática criminosa são analisados, é levando em consideração o fato de o indivíduo estar ou não respondendo por inquéritos policias, se é reincidente, ou se não é reincidente e não apresenta maus antecedentes. Esses pontos interferem no processo e pode fazer o mesmo não conseguir o benefício do privilégio, uma vez que o réu obteve um processo que correu em julgamento e

foi o resultado foi a seu desfavor, fica anexado em sua ficha, como maus antecedentes (DELGADO & JACOB, 2023).

Os critérios para aplicação do tráfico licenciado tem sido cada vez mais destorcidos, uma vez que a mesma possui breja para interpretações diferentes por parâmetros e conceitos. Na grande maioria dos casos os juízes levam em consideração todas circunstâncias para decidir se aplica ou não o tráfico privilegiado, esse tipo de abordagem cominou no proposito da circunstância atenuante de reduzir penas para traficantes eventuais. É necessário o uso da lei de forma justa, não sendo aplicado sentenças sem analisar o caso de forma automática (DOMINGUES, 2023).

O tráfico privilegiado se refere a um direito subjetivo e devem ser aplicadas quando as condições forem aprovadas, o magistrado fica responsável por quantificar de forma justificada. O ministério público fica encarregado de prova as ações do réu. A quantidade e a natureza dos entorpecentes não interferem na análise do réu, se ele tem ou não habitualidade criminosa, porém alguns ANPP não são concluídos por falta de confissão. E caso seja feita uma exigência de confissão antes mesmo do indivíduo saber da possibilidade de ser proposta um acordo realizado pelo MP fere o direito do investigado, isso é considerado inexigibilidade de autoincriminação (REIS, 2022).

O tráfico privilegiado pode ser apontado como sendo uma causa especial de diminuição de pena, a mesma deve ser examinada na 3° fase da dosimetria da pena, de natureza não hedionda. A dosimetria se diz respeito ao cálculo ao tempo de pena que o indivíduo pegara em decorrência de sua infração. De forma geral pode-se afirmar que normalmente o crime de tráfico de drogas é de 5 anos pra mais, contudo se o infrator se adequar ao tráfico privilegiado essa pena poderá ser reduzida para menos de quatro anos. (TEIXEIRA, 2022).

Entra em tráfico privilegiado, porém continua sendo tráfico, o que muda é somente algumas condições especiais que é ofertado para auxiliar na diminuição da pena, como já foi supramencionado. Então enquanto modalidade privilegiada pode ser usado o ANPP, caso não entre nesta modalidade não poderá ser ofertado a ANPP. O Ministério Público precisa realizar todo levantamento, provas e analisar o caso para definir seu posicionamento (PRETO, 2020).

Segundo o Ministério Público de Santa Catarina (2021), não é cabível a ANPP quando cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, ou no caso

do investigado ser reincidente ou algum indício de que o mesmo possui prática criminal habitual, não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos ao cometer uma infração, em casos de violência doméstica ou em caso de que haja possibilidade de ser ofertado um acordo de colaboração premiada. Em caso do caso se adequado pra ofertar a ANPP, mas for cometido contra criança ou adolescente, idoso, mulher grávida, essa ANPP pode ser negada pelo grau de reprovação que essa conduta possui.

Pode-se afirmar que o papel principal de um promotor de justiça tem relação com a alternativa de não investigar ou processar, isso significa que o promotor pode não encaminhar os casos que surgem ao seu entendimento. No ano de 1988 houve uma reconstrução no MPF, o mesmo possui autonomia e esse detalhe foi bastante discutido pela ciência política brasileira, a capacidade de interferência no jogo político e ausência de mecanismos de controle. Essas mudanças anexaram a ampla margem de atuação para os promotores e procuradores. A autonomia não seria uma contrariedade caso fosse unida de mecanismos institucionais de controle para fiscalizar essa burocracia (OLIVEIRA et al 2020).

No ano de 2020 o Ministério Público anunciou que tinha ultrapassado o equivalente a mais de 5 mil propostas do ANPP, os índices apontam que os crimes com mais ocorrência são contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa e crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético. O ANPP já foi empregado nas 27 unidades da federação e seu estado de maior predominância foi o Paraná, seguido dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Rondônia e Mato Grosso do Sul. O CPP (Código Penal), foi alterado pela lei de anticrime, o indivíduo que se beneficia com o ANPP tem que devolver a vítima o produto do crime, pagar multa, realizar algum serviço para a sociedade pré definido, ou até outra condição estabelecidas pelo MP, todos os acordos devem ser homologados pelo Poder Judiciário (VOLTARE et al. 2020).

Após a execução de uma ANPP o juiz responsável pelo caso terá que anunciar a extinção da punibilidade do infrator, declarando o acordo onde ficará registrado para que não seja homologado um no ANPP num prazo de 5 anos ou menos. Vale ressaltar que o ministério público não é obrigado a ofertar o acordo, isso descaracterizaria o segmento do instituto (REIS, 2022).

Durante mais de 20 anos consolidou a vedação da solução consensual de conflitos na improbidade administrativa, com disposição expressa no § 1º do artigo 17, da LIA. Essa vedação ia contra tanto as mudanças no legislativo quanto as mudanças que estavam ocorrendo mundiais e que foram adotadas pelo país. Com isso foi entendido a introdução do ANPC (Acordo de Não Persecução Cível), que veio agregando várias mudanças no Direito e suas áreas; de forma similar veio o ANPP, resultante dessas mudanças trazidas de fora do país, e estados como o Estados Unidos da América (EUA) e França já usam dessa prática de uma justiça negociada (RODRIGUES, 2021).

Considerações Finais

De modo geral pode-se afirmar que o uso do ANPP é utilizado com o intuito se reduzir os números de detentos nos presídios, tendo em vista a superlotação e o número de processos em aberto que só aumentam. Alguns fatores negativos que podem ser apontados é a saúde precária, má administração, falta de incentivo da sociedade e condições precária em que moram. Como mencionado anteriormente essas negociações já tinham sido implantadas em outros países e auxiliaram de forma positiva.

A relação entre o ANPP e o tráfico privilegiado está relacionada à possibilidade de se celebrar um ANPP nos casos de tráfico de drogas em que se aplicaria o tráfico privilegiado. Antes da Lei Anticrime, a concessão do benefício do tráfico privilegiado era feita pelo juiz, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou seja, após o início do processo penal. Com a inserção do ANPP, o Ministério Público pode oferecer esse acordo ao investigado antes mesmo da denúncia ser apresentada à Justiça. Se o investigado aceitar o ANPP, ele se compromete a cumprir algumas condições, como pagamento de multa e prestação de serviços à comunidade, em troca da suspensão do processo. Isso pode ser uma opção para réus primários, que não integram organizações criminosas e são acusados de tráfico de drogas em quantidade considerada pequena.

No entanto, é importante ressaltar que a concessão do ANPP depende da análise do Ministério Público e da concordância do investigado, não sendo uma garantia automática. Além

disso, o tráfico de drogas é um crime grave, e as circunstâncias específicas do caso devem ser consideradas antes de se optar pelo ANPP ou qualquer outro instrumento legal. É sempre aconselhável contar com a assistência de um advogado para compreender completamente os direitos e opções disponíveis em um processo penal.

Referências

AMATO, T. C.; NOTO, A. R.; NOTO, A. R.; OPALEYE, E. S.; LOCATELLI, D. P.; BEDENDO, A.; GALDURÓZ, J. C. F. **II RELATÓRIO BRASILEIRO SOBRE DROGAS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS.** 2021. Disponível em:< https://repositorio.unifesp.br/xmlui/bitstream/handle/11600/63030/SumarioExecutivo%20%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso 10 set 2023

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL : TEXTO CONSTITUCIONAL PROMULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 1988, COM AS ALTERAÇÕES DETERMINADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO NOS 1 A 6/94, PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NOS 1/92 A 91/2016 E PELO DECRETO LEGISLATIVO NO 186/2008. – BRASÍLIA: SENADO FEDERAL, COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS, 2016. ISBN: 978-85-7018-698-0

DELGADO, M. Q. JACOB, A. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADOJURISPRUDENTIAL. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v.10, 2023.ISSN 2178-6925. Disponível em: < https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1568/1467 > Acesso em 15 set 2023

DOMINGUES, W. N. **A PRISÃO PREVENTIVA NO CRIME DE TRÁFICO QUANDO PREENCHIDO OS REQUISITOS DO TRÁFICO PRIVILEGIADO**. 2023. Disponível em: < https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/33979/1/TCC%20final.pdf> Acesso 19 set 2023

LAI, S. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, p. 179-186, jan./mar. 2020.

LIMA, D. F. **INTERVENÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA JUVENIL NA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO. 2021.** Disponivel em: < https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20647/1/DFL09082021.pdf> Acesso 21 set 2023

LOPES, H. J. **O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL: ESTRUTURA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA CONTENÇÃO**. 2022. Disponível em:< https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5231/1/TCC.%20HAIM%c3%89E%20JACINTO%20LOPES.pdf> Acesso 20 set 2023.

Ministério Público de Santa Catarina. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Perguntas e Respostas.** 2021. Disponível em: < https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Perguntas-e-respostas.-ANPP.pdf> Acesso em 15 set 2023.

NEVES, G. **CABE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO TRÁFICO PRIVILEGIADO**?. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376136/cabe-acordo-de-nao-persecucao-penal-no-trafico-privilegiado> Acesso em: 01 set 2023.

PRETO, L. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO TRÁFICO PRIVILEGIADO**. 2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acordo-de-nao-persecucao-penal-no-trafico-privilegiado/905965882> Acesso 21 set 2023.

REIS, D. R. S. **A IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DO ANPP NOS CASOS DE "TRÁFICO PRIVILEGIADO" NA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC: UM ÓBICE À EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL**. Disponível em:< https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243986/TCC%20DIEGO%20RODRIGUES%20DE%20SOUZA%20REIS%20PDF-A.pdf?sequence=1> Acesso 15 set 2023.

RODRIGUES, N. V. **POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DO ANPP E ANPC, IMPLEMENTADOS PELA LEI ANTICRIME, NO COMBATE À CRIMINALIDADE E À CORRUPÇÃO NO BRASIL**. 2021. Disponível em: < https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20647/1/DFL09082021.pdf> Acesso 21 set 2023

SOARES, R. J.; BORRI, L. A.; BATTINI, L. A. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020.DOI:10.46274/1809-192XRICP2020v5p213-231.

TEIXEIRA, Dr. F. **CABE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO TRÁFICO PRIVILEGIADO?.** 2022. Disponível em: < **https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cabe-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-no-trafico-privilegiado/1618831187**> Acesso 18 set 2023

TEIXEIRA, L. S. **IMPACTO ECONÔMICO DA LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL. CONSULTORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. BRASÍLIA, BRASIL: CÂMARA DOS DEPUTADOS**. 2016. Disponível em: < http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/29860> Acesso 22 set 2023

TRENNEPOHL, A. K. O. V. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O CRIME DE TRAFICA DE ENTORPECENTES EM SUA FORMA PRIVILEGIADA COMO O CAMINHO PARA SE EVITAR A AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS PUNITIVAS**. Revista do CNMP**. Brasília, 10ª ed., 2022, p. 271 – 296. Disponível em: < https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/246/223> Acesso 20 set 2023

VOLTARE, E.; MATSUURA, L.; CALEGARI, L.; ALVES, M. S. MPF JÁ FECHOU MAIS DE 5 MIL ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-set-17/mpf-fechou-mil-acordos-nao-persecucao-penal > Acesso 17 set 2023